



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 784, DE 2021** **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Determina a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas sobre os malefícios causados pelo uso de drogas nos materiais publicitários, ingressos e espaços físicos de eventos e shows voltados ao público infantojuvenil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4493/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Determina a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas sobre os malefícios causados pelo uso de drogas nos materiais publicitários, ingressos e espaços físicos de eventos e shows voltados ao público infantojuvenil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Deverão constar nos ingressos, panfletos, banners, outdoors ou qualquer outra peça publicitária, bem como nos locais em que serão realizados shows ou eventos direcionados ao público infantojuvenil, mensagens educativas informando os malefícios causados pelo consumo de drogas, assim como as penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável aos traficantes de drogas.

*Parágrafo único* - A palavra "infantojuvenil" se refere à infância e à juventude e, para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, segundo o Estatuto da Juventude, Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013.

**Art. 2º** - As mensagens previstas no art. 1º deverão estar expostas, nos espaços onde acontecem os eventos, em locais de fácil visualização, por meio de painéis, faixas, cartazes ou meios audiovisuais, bem como em destaque nos ingressos.

*Parágrafo único* - O texto com as referidas mensagens deve ocupar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de espaço em qualquer material impresso sobre o evento.

**Art. 3º** - As mensagens publicitárias promovidas por meios audiovisuais devem ter, pelo menos, 15% (quinze por cento) de duração em relação ao tempo total do anúncio.





**Art. 4º** - O conteúdo das mensagens educativas ficará a critério dos organizadores do evento ou show, seguindo o que recomendam ou determinam a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), além do constante no Código Penal Brasileiro sobre crime de tráfico de drogas.

**Art. 5º** - A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao organizador do evento, aplicada em dobro em caso de reincidência e será revertida ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A adolescência e a juventude são fases do desenvolvimento em que ocorrem muitas mudanças conflituosas da vida, devido às transformações físicas e emocionais.

Nesse contexto, num universo com cerca de 7 mil estudantes do nono ano do ensino fundamental, com idades entre 13 e 15 anos, mais de 80% já consumiram algum tipo de substância psicoativa. É o que revela uma pesquisa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) da USP<sup>1</sup>.

Para a maioria, ter experiências novas não necessariamente trará problemas permanentes, mas muitos desses jovens utilizam pela primeira vez a droga durante um evento, quando outros frequentadores consomem diferentes tipos de entorpecentes, quase sempre pressionados pelos colegas ou por traficantes que se passam por "amigos".

1 <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-da-saude/80-dos-alunos-entre-13-e-15-anos-ja-consumiram-alguma-substancia-psycoativa/>





Outros dados revelam que as consequências adversas para a saúde decorrentes do uso de drogas são mais severas e generalizadas do que se pensava. Em todo o mundo, cerca de 35 milhões de pessoas sofrem de transtornos advindos do uso de drogas e necessitam de tratamento, de acordo com o mais recente Relatório Mundial sobre Drogas, divulgado em 2019 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Outra informação negativa desse levantamento é que apenas uma, de cada sete pessoas, recebe tratamento<sup>2</sup>.

A fixação de uma imagem sobre os malefícios aos usuários de drogas e também as punições aos traficantes são contribuições, são formas de tornar o assunto ostensivo, esclarecedor, inibidor, para que nossas crianças, adolescentes e jovens não caiam nessa armadilha quase sempre fatal para si mesmos e para seus familiares, que sofrem juntos.

Além do que, ao organizador, que arrecada com esses eventos, não terá nenhum prejuízo ao destinar ao seu público mensagens de combate ao uso de drogas.

Ante todo o exposto, pedimos o imprescindível apoio dos nobres pares para a rápida e urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 05 de março de 2021

---

**Deputado RICARDO SILVA**

---

2 [https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2019\\_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto-apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto-apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

**Seção I**  
**Dos Princípios**

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**